



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47) 3261 9302 - Email: itajai.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007346-03.2022.8.24.0033/SC

IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUBLICOS MUNICIPAIS REG FOZ RIO ITAJAI

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC - ITAJAÍ

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE ITAJAÍ - ITAJAÍ

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO FOZ DO RIO ITAJAÍ**, em desfavor do **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC** e do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC**, em que se pleiteia a declaração de nulidade do Despacho n.º 003/2022, por meio do reconhecimento de sua ilegalidade/arbitrariedade. Pretende que a parte Impetrada seja compelida a se abster ou, conforme o caso, desconstituir atos já praticados no sentido de descontar, dos servidores participantes da recente greve dos professores municipais, os vencimentos relativos às faltas ocorridas durante o movimento grevista que ocorreu no mês de março deste ano.

Pretende-se, ainda, caso mantidos os descontos referentes aos dias de paralisação, que seja afastada a atribuição de falta injustificada a esses dias, assim como os reflexos referentes ao descanso semanal remunerado (DSR) e os demais efeitos negativos nos benefícios e direitos dos servidores, tais como o reconhecimento de violação ao dever funcional, prejuízo para fins de estágio probatório, avaliação especial de desempenho para aquisição de estabilidade, licença-prêmio, ascensão funcional e aposentadoria.

Foi postergada a análise dos pedidos liminares para após a apresentação das informações por parte da Autoridade Impetrada (evento 8).

Em evento 18 foi noticiado nos autos que os descontos remuneratórios referentes aos servidores professores que participaram do movimento grevista foram efetuados no mês de março de 2022. Reiterou-se o pedido liminar.

Em evento 20, o Impetrante noticiou que os Impetrantes proferiram o Despacho Administrativo n.º 007/2022, por meio do qual teriam reconhecido que as faltas decorrentes do movimento grevista são consideradas "suspensão do contrato de trabalho". Mas que a Secretaria de Educação permanecia mantendo a orientação de consignar os dias de participação na paralisação na ficha funcional dos servidores como referentes a faltas injustificadas.

Em evento 21 a parte Impetrante requereu a juntada do Despacho n.º 008/2022, de 06/04/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito Municipal, para conhecimento do Juízo.

Em evento 23 foram prestadas informações por parte das Autoridades Impetradas.

Em evento 25 a parte Impetrante trouxe aos autos precedente jurisprudencial e, em evento 26, juntou ao feito uma série de ofícios em que solicita reuniões com a parte Impetrada, a fim de debater sobre a questão jurídica relacionada a estes autos.

Em evento 30, o Impetrante juntou ao feito o Ofício n.º 262/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito do Município de Itajaí/SC.

Em evento 32, o representante do Ministério Público se manifestou apenas formalmente, com fundamento no Ato n.º 103/2004/PJG, que trata da racionalização da intervenção do Ministério Público no Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relato essencial que possibilita a análise da situação jurídica colocada *sub judice*, sobre a qual início com a fundamentação a seguir.

O Mandado de Segurança tem como escopo a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado de modo ilegal ou com abuso de poder por parte de autoridade coatora, a teor do disposto no art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88¹ e no art. 1º, *caput*, da Lei n.º 12.016/09².

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha³, “é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado”. E complementa o Doutrinador:

Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. [...] Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que demonstrada a afirmação da existência do direito.⁴

Na espécie, o Impetrante é entidade sindical que representa os servidores públicos do Município de Itajaí, nestes autos em específico os professores da rede municipal de ensino que participaram, no mês de março deste ano, de paralisação oriunda de movimento grevista, cujo pleito era o cumprimento do piso nacional do magistério.

A greve, iniciada em 07/03/2022, foi interrompida a partir de decisão liminar oriunda da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 5012179-66.2022.8.24.0000 (evento 14, daqueles autos). Considerou-se, em cognição sumária, a aparente ilegalidade da greve, levando-se em conta as consequências nefastas e duradouras para os alunos da rede pública municipal de ensino.

Ainda na decisão oriunda da Corte Catarinense, frisou-se o seguinte, em relação aos descontos salariais e às faltas funcionais no período de greve:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb., Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

[...]

Dos descontos salariais e das faltas

Embora o Município não tenha feito nenhum requerimento relativo a descontos salariais por falta ao trabalho, menciona que, segundo o entendimento do STF, "enquanto não for editada lei própria, [...] o salário/vencimento do dia de paralisação somente será devido se o motivo da greve for atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que afastem a premissa de que se trata de suspensão do contrato de trabalho" (INICI, fl. 58).

Com efeito, em observância a esse entendimento, pontou-se no já mencionado precedente do Grupo de Câmaras que, "Estando o vínculo laboral suspenso por decisão coletiva dos trabalhadores, não se trata de faltas justificadas nem injustificadas, ou falta alguma, pois, não existindo relação contratual em efeito, naquele período não se tinha obrigação, de um lado, de trabalhar, nem, do outro, de remunerar", e que, sendo depois "Realizado o trabalho que tinha sido suspenso pela paralisação, esse labor deve ter todos os reflexos normais pertinentes" (TJSC, Ação Declaratória n. 9.128289-27.2015.8.24.0000, da Capital, deste relator; Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-10-2018).

Isto é: mesmo durante a greve legítima, já se justifica a suspensão do pagamento ao trabalhador, pois o contrato em si também está suspenso; mas, se houver depois compensação desse labor, o pagamento será devido, inclusive com os reflexos pertinentes.

Pois bem: se durante as greves legítimas é permitido deixar de pagar o grevista, já que seu trabalho não foi realizado e o vínculo entre o servidor e o ente pagador está suspenso, com muito maior razão será permitido descontar as faltas do servidor na greve abusiva, e isso sem prejuízo, ainda, neste segundo caso, da responsabilização pessoal, administrativa, de cada servidor individualmente – e tampouco das multas devidas pelo sindicato réu, por eventual descumprimento de ordem judicial.

Cumpra então esclarecer que as penalidades impostas ao réu nesta decisão não afastam, absolutamente, a tomada de outras medidas pelo Município, a começar pela suspensão de pagamento. (negritei).

Por fim, foi conferida antecipação de tutela de modo a determinar que:

[...] 1.1) Os servidores do Município de Itajaí vinculados ao magistério retornem em 24 (vinte e quatro horas) ao trabalho e permaneçam em atividade normal, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do apontamento de faltas e desconto de vencimentos dos grevistas, pelos dias não trabalhados, e tampouco da responsabilização administrativa individual dos servidores;

1.2) Em eventuais manifestações públicas do movimento grevista, este mantenha distância mínima de 200 (duzentos) metros de quaisquer prédios utilizados pelo Município autor, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada manifestação em que haja desobediência. (sublinhei. Negritos conforme a fonte).

Após a decisão, datada de 18/03/2022, foi publicado no Jornal do Município, edição n.º 2521, em 22/03/2022, o Despacho n.º 003/2022, oriundo do Gabinete do Prefeito Municipal, de sua lavra e do Procurador-Geral do Município, as duas autoridades aqui impetradas.

O despacho considerou em sua parte preambular a decisão judicial oriunda do TJSC, em especial os trechos acima transcritos, e, ainda, o seguinte:

[...] 4) Considerando a decisão no RE 693.456 com repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou tese nos seguintes termos (grifamos): "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público";

5) Considerando que a referida tese, foi recentemente referendada pela Ministra Carmen Lúcia ao suspender os efeitos de decisões do STJ que proibiam a União de descontar os dias não trabalhados nos salários de auditores fiscais da Receita Federal que aderiram à greve da categoria. Em exame preliminar do pedido, a ministra resgatou a tese acima mencionada, ressaltando que (grifamos) "a aplicação do art. 7º da Lei nº 7.783/89 - determinada por esta Corte -, que estabelece que a 'participação em greve suspende o contrato de trabalho', induz ao entendimento de que, em princípio, a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Isso porque, na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação. Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública". (STA 867 MC, Rel.: Min. Presidente Carmen Lúcia, j. em 28.05.2018.). (negritei).

A partir das considerações mencionadas, as Autoridades Impetradas cuidaram de determinar o seguinte, por meio do aludido despacho:

[...] i) Que a Secretaria de Educação ao enviar a folha ponto do mês de março, informe à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas o nome de todos os servidores estatutários/celetistas que não prestaram serviços no período da greve do magistério;

ii) Que a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas:

a) Proceda, na forma do art. 81, inciso I do Estatuto do Magistério do Município de Itajaí – Lei 1.920/1981, ao desconto do vencimento/salário (remuneração) do dia em que não se compareceu ao trabalho, relativo a todos os dias dos respectivos servidores que participaram do movimento grevista, no exato tempo da suspensão do contrato de trabalho, com a aplicação do desconto já na folha da competência março/2022;

b) proceda aos descontos dos reflexos em folha, para cada evento remuneratório, com a especial atenção ao art. 81, § 1º, do Estatuto do Magistério, para o qual, "no caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados", realizando-se, também, por força legal, o desconto dos respectivos DSR's, com a aplicação do desconto já na folha da competência março/2022;

c) proceda aos comandos legais quanto às faltas nos casos de servidores em estágio probatório, nos termos do Anexo I do Decreto 10.781/2016, especialmente quanto ao necessário procedimento de processo administrativo próprio;

d) proceda aos comandos legais quanto às faltas nos casos de servidores em avaliação especial de desempenho para a aquisição de estabilidade, nos termos do Decreto 8.619/2008, especialmente quanto ao necessário procedimento de processo administrativo próprio;

e) proceda às anotações de faltas para os efeitos do art. 1º, § 1º, "II" da Lei nº 2.791/1993 (licença-prêmio), bem como para fins de ascensão funcional e de aposentadoria. (negritei e sublinhei).

Em resumo, o Despacho n.º 003/2022, que é o ato aqui combatido, cuidou de determinar à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas o desconto do vencimento referente aos dias de paralisação, sem olvidar dos seus respectivos reflexos, em especial no DSR, já na folha de março/2022.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

Além disso, determinou a instauração de procedimentos administrativos para fins de apuração dos reflexos negativos das faltas sobre os servidores em estágio probatório ou em avaliação especial de desempenho para aquisição da estabilidade. Por fim, determinou a anotação das faltas para que surta os efeitos negativos sobre: licença-prêmio, ascensão funcional e aposentadoria.

O Impetrante impetrou o presente *mandamus* argumentando que todas as medidas acima resumidas, **sem o esgotamento das possibilidades de compensação de horas ou mesmo de procedimento administrativo disciplinar prévio**, constituem medidas graves, abusivas e de risco, além de uma penalização antecipada dada aos servidores que aderiram ao movimento grevista.

Reclamou que, tradicionalmente, o Município de Itajaí efetua o lançamento de faltas e horas extras na folha de pagamento do mês seguinte ao trabalhado. Com isso, argumentou que o desconto dos dias de paralisação já na folha de março/2022 foi uma tentativa de "[...] *esvaziar ou impedir que os servidores venham a deliberar ou expressar seus reclames contra os atos do gestor municipal de Itajaí*".

Argumentou expressamente, ainda, que:

[...] não se discute se os descontos pelos dias não trabalhados são ilegais.

O que efetivamente pretende a Impetrante é ter consignado na ficha funcional dos servidores públicos substituídos que os dias em que participaram do movimento grevista se tratam de suspensão do contrato de trabalho, não de faltas injustificadas.

(negritei e sublinhei).

Pois bem.

De início adianto que, no que diz respeito ao constante nos itens "ii. c", "ii. d" e "ii. e", do Despacho n.º 003/2022, há evidente perda superveniente de objeto no presente mandado de segurança. Isso porque, conforme noticiaram ambas as partes, com a edição do Despacho n.º 008/2022, em 06/04/2022, ficou expressamente determinado que não serão mais instaurados processos administrativos com vistas à aplicação dos efeitos negativos dos dias de paralisação sobre estágios probatórios, estabilidade, ascensão funcional, aposentadoria ou licença-prêmio.

Não há sequer razão para analisar, ainda, a pretensão de que as faltas relacionadas ao período de greve sejam consignadas como suspensão de contrato de trabalho, porquanto o determinado pelos Impetrados junto ao item 1 do Despacho n.º 008/2022 deixa muito claro que a providência foi viabilizada administrativamente:

*[...] 1. Que as faltas decorrentes dos dias de movimento grevistas de servidores públicos municipais regidos pelos regimes estatutário e celetista e temporário ocorridos no Município de Itajaí, nos períodos de 7/3/2022 à 18/3/2022 e 28/3/2022 à 1/4/2022, sejam anotadas na ficha funcional dos servidores como **"falta por suspensão de contrato de trabalho, em decorrência de movimento grevista"**, sem outra anotação de falta "justificada" ou "injustificada".*

Remanesce, portanto, a análise quanto a eventual ilegalidade ou arbitrariedade do que foi determinado no item "ii. a" do ato mencionado como coator (desconto das faltas no vencimento), **sem o esgotamento das possibilidades de compensação de horas ou mesmo de procedimento administrativo disciplinar prévio**. E, caso mantido o desconto no molde realizado pelo Poder Público, se há ilegalidade/arbitrariedade no item "ii. b" do Despacho n.º 003/2022, que cuida dos reflexos no DSR.

Não desconheço que, por meio do Despacho n.º 007/2022, igualmente oriundo do Gabinete do Prefeito Municipal, houve o deferimento de um pedido administrativo formulado pelo Impetrante, no sentido de restituição dos valores descontados no mês de março e subsequente indenização ao erário, de forma parcelada, a partir do mês de maio do corrente ano.

O Despacho n.º 007/2022, de 04/04/2022, foi juntado ao feito pela própria parte Impetrante, em evento 20, informação 2, conforme transcrevo:

[...] DESPACHO N° 007/2022

Considerando os Ofícios 84/2022, 85/2022, 86/2022 e 87/2022, protocolados em 4/4/2022 às 16 horas no Gabinete do Prefeito, tramitando pelo SIPE 71447/2022-e;

Considerando o teor de cada ofício

*[...] Ofício 85/2022 - solicita a devolução dos valores descontados, **para reposição, na forma do art. 61 da Lei 2.960/1995, a partir da folha de maio**;*

[...]

DETERMINO:

III) O DEFERIMENTO do pedido formulado no Ofício 85/2022, para que se devolva, em até 3 (três) dias úteis, os valores descontados dos servidores quanto aos dias de faltas decorrentes da suspensão de contrato de trabalho, tendo em vista a aprovação da presente proposição em Assembleia do Sindicato (folhas 2 a 4 do Evento 3 do referido SIPE), bem como que a Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, defina regras para a operacionalização do referido parcelamento para indenização ao erário, na forma do art. 61 do Estatuto dos Servidores, para fazer saldar o referido débito em até 7 vezes, compreendendo os meses de maio/2022 à novembro/2022, expressamente assinado pelo servidor o reconhecimento do referido débito.

(negritei).

Apesar de não encontrar no feito a juntada do Ofício n.º 85/2022, fica claro que o Impetrante, teve deferido pelo Poder Público o pedido de restituição dos valores descontados no mês de março e, concomitante, de parcelamento da indenização ao erário, na forma do constante no art. 61 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n.º 2.960/1995), *in verbis*:

[...] Art. 61 - As reposições e indenizações ao erário será descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados, salvo o disposto no inciso II do artigo anterior, bem como a opção por acordo que viabilize a liquidação de forma mais rápida e eficiente, observando-se sempre os interesses do poder público e os princípios dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Esse deferimento resultou, ainda, na determinação constante no item 2 do despacho n.º 008/2022 (evento 21, informação 2), *in verbis*:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

[...] 2. *Que as faltas anotadas nos termos deste despacho sejam descontadas dos servidores públicos nos exatos dias registrados pelas chefias dos órgãos de lotação dos servidores em movimento de greve e seus possíveis reflexos, tais como descanso semanal remunerado, porém, conforme solicitação do Sindicato dos Servidores, devidamente aprovada por assembleia geral informada nos termos do Ofício 85/2022/SINDIFOZ, as referidas faltas poderão ser indenizadas ao poder público com o desconto parcelado em até 7 (sete) vezes, com desconto a iniciar na folha de pagamento do mês de maio/2022, desde que assim requeriram os servidores até a data de 10/05/2022, com a aplicação do art. 61 da Lei 2.960/1995 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí.*

A partir disso, poderia se cogitar a perda superveniente do interesse processual, já que aqui se busca o reconhecimento da ilegalidade dos descontos sem o esgotamento das possibilidades de compensação de horas ou mesmo de procedimento administrativo disciplinar prévio. Enquanto administrativamente foi requerida a restituição e parcelamento da indenização posterior ao erário.

No entanto, a dinâmica dos acontecimentos denota que o pedido consistiu na busca por uma medida paliativa por parte da Entidade Sindical, no intuito de minorar o impacto no vencimento dos servidores representados, sem que isso represente necessariamente a desistência da objeção formulada nestes autos.

Ainda assim, penso que não há violação a direito líquido e certo, o que passo a explicar.

DO DESCONTO NOS VENCIMENTOS SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO OU ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE COMPENSAÇÃO

Ficou expressamente consignado na própria decisão oriunda do TJSC, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 5012179-66.2022.8.24.0000, que a determinação de suspensão do movimento grevista não afastava a tomada de outras medidas pelo Município de Itajaí, a iniciar pela suspensão de pagamentos alusivos aos dias de paralisação.

Não há como ignorar que as Autoridades Impetradas procederam ao desconto porque, além do respaldo judicial nos autos da ação em que buscam o reconhecimento da ilegalidade do movimento grevista, existe respaldo jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (STF), que inclusive foi utilizado como fundamento no conteúdo preambular do Despacho n.º 003/2022.

O Tema de Repercussão Geral n.º 531, do STF, dispõe que:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.

Como visto, há reconhecido o dever de a Administração Pública proceder com os descontos dos dias de paralisação, considerando que, diante da suspensão do contrato de trabalho, não há dever, de labor de um lado ou de pagamento de outro.

E não há qualquer disposição legal ou entendimento jurisprudencial específico no sentido de que os descontos devem ser precedidos do esgotamento das possibilidades de compensação das horas não laboradas.

Há, na realidade, a possibilidade de acordo para a compensação, não uma obrigatoriedade dessa compensação por parte do Poder Público, especialmente em casos como tais, em que a compensação exigiria uma verificação complexa de caso a caso, como justificou a parte Impetrada (evento 23, ofício 2):

[...] o magistério é composto de um calendário anua de dias letivos e que deve ser obrigatoriamente cumprido pelos servidores públicos, e que ficará ao encargo da Secretaria de Educação determinar o cumprimento dos dias letivos, sem que isso implique em compensação de horas, eis que depende de análise de dias úteis e calendário escolar de cada unidade.

O acordo de compensação, antes que seja resolvido em definitivo sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista, é ato submetido à discricionariedade administrativa, sobre a qual não há ingerência do Poder Judiciário.

Conforme consignado no acórdão oriundo do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 693456/RJ, por parte do STF, representativo do Tema n.º 531⁶, já destacado:

[...] Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido

[...] 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. [...].

(Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 693456/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli.

(negritei).

Na espécie, ao menos neste mandado de segurança, não vislumbro a existência de prova pré-constituída a respeito de quaisquer das circunstâncias excepcionais destacadas no precedente.

Até porque é de competência do TJSC a análise sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento grevista e, consequentemente, dos atos administrativos que resultaram na paralisação. Desse modo, pende de julgamento definitivo os autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 5012179-66.2022.8.24.0000, no qual ainda será oportunamente decidido sobre: *as reivindicações da Entidade Sindical, a contraproposta do Ente Público, a alegação de que a atual remuneração dos professores já excederia o piso nacional da categoria, ou ainda a suposta inconstitucionalidade da portaria ministerial em que se elevou esse piso.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

Seja como for, relembro que parte do reclame da parte Impetrante, parte do objeto remanescente deste *mandamus*, recai sobre os descontos nos vencimentos dos servidores que aderiram à greve sem: a) o esgotamento das possibilidades de compensação; ou b) a prévia instauração de processo administrativo para os descontos.

Quanto à instauração de processos administrativos disciplinares previamente aos descontos alusivos aos dias de paralisação, penso que a providência é desnecessária, porquanto o servidor que aderiu ao movimento grevista possui a prévia ciência dos efeitos jurídicos de sua paralisação, aí incluída a possibilidade de desconto no vencimento referente aos dias de paralisação.

Ou pelo menos assim se espera, pois a Entidade Sindical impetrante possui o dever de bem informar aos seus representados não apenas sobre o direito à greve, mas também sobre as consequências jurídicas dela decorrentes, que nem sempre significarão retaliação do Poder Público, mas o exercício dos direitos que esse último também possui.

Não é demais lembrar que, nos termos do art. 9º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88): *É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

Neste tópico, é preciso que seja resgatada a **Consciência Jurídica**, a qual, nas lições de Pasold⁷, significa a “[...] *noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade*”.

A desnecessidade do prévio processo administrativo vem respaldada, ainda, pela jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não há necessidade de processo administrativo prévio para realizar descontos na remuneração do servidor em razão de dias parados em decorrência de greve. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1373964/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017).

Uma vez determinada judicialmente a paralisação do movimento grevista, consignado o direito de desconto referente aos dias de paralisação, fundamentado e motivado o ato administrativo que determinou a efetivação do desconto, não vislumbro a existência de ilegalidades e/ou arbitrariedades que representem a violação a qualquer direito líquido e certo. Aliás, nestes pontos de debate não está sequer demonstrado qualquer direito líquido e certo.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Adiante, o Impetrante requereu, ainda, que para o caso de manutenção dos descontos nos vencimentos dos servidores representados, que fossem afastados os reflexos negativos sobre o DSR, que encontra previsão em parte do item "ii.b" do Despacho n.º 003/2022, *in verbis*:

[...] ii) Que a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas:

*[...] b) proceda aos descontos dos reflexos em folha, para cada evento remuneratório, com a especial atenção ao art. 81, § 1º, do Estatuto do Magistério, para o qual, “no caso de faltas sucessivas, são computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados”, **realizando-se, também, por força legal, o desconto dos respectivos DSR’s**, com a aplicação do desconto já na folha da competência março/2022; (negritei e sublinhei).*

Trouxe jurisprudência oriunda do TJSC no sentido de que as faltas em virtude de movimento grevista são consideradas faltas justificadas e, por isso, não surtem reflexos negativos sobre o repouso semanal remunerado. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER COM PARALISAÇÃO POR UM DIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES. DESCONTO REMUNERATÓRIO QUE SE MOSTRA DEVIDO, MAS QUE NÃO DEVE INCIDIR SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, DADO QUE FALTA DECORRENTE DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTO PAREDESTA É CONSIDERADA JUSTIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...). III. “A falta decorrente de participação do servidor em movimento parestista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicação legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração” (STJ - MS n. 14.942/DF, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 9.5.12), motivo pelo qual não pode haver reflexo sobre o descanso semanal remunerado. (negritei).

(TJSC, Apelação Cível n. 0300862- 89.2017.8.24.0087, de Lauro Müller, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 28-05-2019).

Anoto que o precedente jurisprudencial se refere a caso que muito se distancia da greve dos professores no Município de Itajaí, a contar pelo único dia de paralisação. No caso destes autos, a paralisação ocorreu a partir do dia 07/03/2022 (segunda-feira), sendo determinada a sua suspensão por decisão judicial datada de 18/03/2022 e, até nos dias 28, 29, 30 e 31 de março deste ano alguns servidores ainda continuavam em paralisação, conforme informações extraídas dos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 5012179-66.2022.8.24.0000.

Passo à análise do descanso semanal remunerado, o DSR, o qual encontra previsão Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sob a nomenclatura de repouso semanal remunerado, Direito Social constante em seu art. 7º, inciso XV, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Esse Direito Social é extensível aos servidores públicos, conforme a dicação do parágrafo único do mesmo artigo:

*[...] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, **XV**, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (negritei e sublinhei).*

Ricardo Resende⁸ assim o conceitua



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

[...] Descanso semanal remunerado é o período de tempo, de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente coincidente com o domingo, em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, bem como de se colocar à disposição deste.

*Como o próprio nome diz, o repouso é semanal, ou seja, sua periodicidade deve coincidir com a semana. **Em outras palavras, deve ser concedido um dia (24 horas, nos termos legais), a cada semana trabalhada.** A diferença entre um dia e 24 horas é relevante, pois é lícito iniciar o DSR a qualquer dia e hora, desde que respeitado o intervalo de 24 horas consecutivas.*

(negritei e sublinhei).

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante⁹ esclarecem que o instituto "[...] retrata o intervalo entre uma semana e outra, visando ao descanso do trabalhador como forma de recomposição de suas energias, além de propiciar o contato com os seus familiares e sua comunidade". Os Autores complementa que a natureza jurídica do DSR encontra esteio em dois fundamentos: "[...] o resguardo da incolumidade física e mental do trabalhador e de propiciar seu contato com os familiares e a sociedade"¹⁰.

O não pagamento do repouso semanal remunerado ocorre, notadamente, quando há falta ao serviço de forma injustificada, porquanto a benesse pressupõe, por parte do obreiro, a assiduidade e a pontualidade. A respeito, retomo a doutrina de Ricardo Resende¹¹:

[...] O descanso semanal é remunerado, desde que observadas pelo empregado a frequência e a pontualidade na semana correspondente. Em outras palavras, se o empregado faltou injustificadamente ou não cumpriu integralmente a jornada de trabalho ao longo da semana, perde o direito à remuneração do repouso, persistindo, entretanto, o direito ao gozo da folga. (negritos conforme a fonte).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itajaí (Lei n.º 2.960/1995) prevê, em seu art. 55, o seguinte, em relação aos descontos decorrentes da falta de assiduidade e de pontualidade:

Art. 55 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia quando faltar ao serviço;

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de até 30 (trinta) minutos, ou quando se retirar antes de terminado o horário de trabalho.

Parágrafo Único. O servidor perderá a remuneração do respectivo repouso remunerado, quando a falta injustificada na semana. (negritei e sublinhei).

Na espécie, está suficientemente esclarecido que as faltas oriundas do movimento grevista não são consideradas faltas injustificadas. Inclusive, o próprio Impetrante assim requereu o reconhecimento em sua inicial, em trecho que faço novamente a transcrição:

[...] O que efetivamente pretende a Impetrante é ter consignado na ficha funcional dos servidores públicos substituídos que os dias em que participaram do movimento grevista se tratam de suspensão do contrato de trabalho, não de faltas injustificadas.

A providência acabou sendo superada durante o trâmite do *mandamus*, a partir do Despacho n.º 008/2022, o qual determinou que as faltas não sejam consideradas injustificadas, tampouco justificadas. Para fins de anotações funcionais, determinou-se que as faltas sejam anotadas como suspensão do contrato de trabalho, em razão de paralisação grevista.

Por outro lado, também não há como concluir precipitadamente que os servidores que aderiram à paralisação possam fazer jus ao DSR, na medida em que os dias relacionados à paralisação do movimento grevista também não foram considerados como faltas justificadas.

Conforme sopesado pela 4ª Câmara de Direito Público da Corte de Justiça Catarinense, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve n.º 5012179-66.2022.8.24.0000, que cuidará de resolver sobre a (i)legalidade da greve ora em debate, o vínculo entre os servidores e o Ente Público se encontra suspenso no tempo da paralisação grevista, não havendo que se falar tanto no labor quanto na sua contraprestação.

Inclusive, transcrevo novamente importante excerto do decidido naqueles autos:

[...] "Estando o vínculo laboral suspenso por decisão coletiva dos trabalhadores, não se trata de faltas justificadas nem injustificadas, ou falta alguma, pois, não existindo relação contratual em efeito, naquele período não se tinha obrigação, de um lado, de trabalhar, nem, do outro, de remunerar", e que, sendo depois "Realizado o trabalho que tinha sido suspenso pela paralisação, esse labor deve ter todos os reflexos normais pertinentes" (TJSC, Ação Declaratória n. 9128289-27.2015.8.24.0000, da Capital, deste relator, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 24-10-2018). (negritei e sublinhei).

Ora. Se não há labor, por qual razão se falaria em repouso remunerado? O descanso pressupõe o labor. Não se descansa antes, somente depois, para alívio físico e psíquico, para manutenção da convivência familiar e social.

Não se cuida de uma simplória discussão sobre reflexos negativos de faltas injustificadas sobre o repouso semanal remunerado. Está claro que não houve faltas injustificadas.

É preciso maior reflexão sobre a pretensão da parte Impetrante, que é a imediata manutenção de um descanso remunerado que só seria devido, como espécie de indenização, ao trabalhador que, no período semanal imediatamente anterior, tivesse efetivamente laborado ou, quando muito, faltado de forma justificada ao serviço. Isso sem antes aguardar o julgamento definitivo sobre a existência, ou não, de situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, nos termos do Tema n.º 531, do STF.

Notadamente, também está claro que não há que se falar em faltas justificadas, as quais poderiam ser remuneradas e repercutiriam no direito ao DSR, porque consideradas como de efetivo serviço, mas de suspensão de contrato de trabalho, em que não há labor.

O artigo 7º da Lei n.º 7.783/1989 é expresso no que diz respeito à suspensão do vínculo de trabalho no período de paralisação grevista:

[...] Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

A respeito, extraio precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em que restou decidido pela manutenção dos descontos a título de DSR, considerando-se a aplicação do art. 7º, acima, especificamente quanto à suspensão de contrato de trabalho.

No caso do precedente, a Entidade Sindical representante dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil apelava, buscando reconhecer a ilegalidade do desconto do repouso semanal remunerado, sábados, domingos e feriados, relativo a período grevista que durou mais do que 30 (trinta) dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Púb, Exec. Fis., Acid. do Trab. e Reg. Púb. da Comarca de Itajaí

A 3ª Turma do TRF4, por unanimidade, negou provimento à Apelação, para reconhecer que, diante da suspensão do contrato de trabalho, não haveria que se falar em pagamento dos dias de repouso semanal remunerado, sábados, domingos ou feriados. O acórdão decorrente de sessão de julgamento gravada (evento 5 dos autos da Apelação Cível n.º 5045121-95.2016.4.04.7100¹²) ficou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. GREVE. AUDITORES FISCAIS. DESCONTOS DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. LEGALIDADE. [...] 2. A jurisprudência do STF e do STJ já estabeleceram que a Lei n.º 7.783/89 é aplicável também às greves de servidores públicos. No seu art. 7º, consta que a participação em greve suspende o contrato de trabalho. Em não havendo trabalho, não há salários. Em sendo descontados os dias úteis, refoge à lógica não se computarem os sábados, domingos e feriados. 3. Legalidade da forma dos descontos encontra similitude justificadora à licença-saúde e férias, por exemplo. Situações que os dias são contados de forma sequencial, sem a quebra dos dias úteis. Outrossim o princípio da moralidade contido no inteiro teor do voto transcrito na sentença no sentido de que não parece moral faltar ao serviço na sexta-feira e na segunda e receber salário pelo sábado e pelo domingo. A falta deve ser considerada em sua unidade. (negritei e sublinhei).

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 5045121-95.2016.4.04.7100. Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. J. em: 21/11/2017).

De igual modo no caso dos autos, entendo que não há qualquer ilegalidade ou arbitrariedade constante no item "ii.b" do Despacho n.º 003/2022, na medida em que o período de paralisação é, reconhecidamente, período de suspensão de contrato de trabalho, em que não se fala em labor ou contraprestação. Não há que se falar em repouso remunerado sobre labor inexistente.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil¹³, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada no presente mandado de Segurança impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA REGIÃO FOZ DO RIO ITAJAÍ**, em desfavor do **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC** e do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC**.

Custa finais pela parte Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09¹⁴ e súmulas 512 do STF¹⁵ e 105 do STJ¹⁶).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09¹⁷).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026644438v110** e do código CRC **6587c193**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SONIA MARIA MAZZETTO MOROSO TERRES

Data e Hora: 22/4/2022, às 15:27:20

-
1. Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
 2. Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
 3. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 475.
 4. Op. cit. p. 475 e 478.
 5. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-itajai-scf#:~:text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES,-Art.,Vereadores%2C%20observadas%20as%20normas%20constitucionais.>>. Acesso em: 19 abr. 2022.
 6. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313045246&ext=.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2022.
 7. PASOLD, Cesar Luiz. Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2018. p. 208.
 8. RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: Método. 2020. p. 508.
 9. NETO, Francisco Ferreira Jorge. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 687.
 10. Negritei.
 11. RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho. 8. ed. Rio de Janeiro: Método. 2020. p. 509.
 12. Disponível em: <https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50451219520164047100&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selForma=NU&todaspartes=&txtChave=&numPagina=1>. Acesso em: 20 abr. 2022.
 13. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
 14. Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.
 15. Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.
 16. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.
 17. § 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

5007346-03.2022.8.24.0033

310026644438.V110